

Decreto n. 6.106, de 25 de novembro de 1935

Dispõe sobre o provimento de vagas no magisterio publico, e dá outras providencias sobre o ensino.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das attribuições que lhe confere a Constituição, art. 62, ns. 1, 2 e 18; e

Considerando que a citada Constituição, no art. 7.º das — Disposições Transitorias — dispõe que a Assembléa Legislativa elaborará o Código da Educação, visando, em especial, a unidade do ensino e a organização do professorado;

Considerando que esse dispositivo cogita de uma organização definitiva, que depende de iniciativa do poder legislativo, e que está subordinada até certo ponto, ao plano geral de educação, a ser promulgado pelo Governo Federal (Const. da Republica, art. 5,

ral (Const. da Republica, art. 5, n. XIV e 39, n. 8, letra e —);

Considerando que é necessario estabelecer normas para o provimento das vagas no magisterio publico, até que o poder competente elabore o Codigo da Educação, para evitar desorganização nesse ramo do serviço publico;

Considerando que a exigencia de concurso, para o provimento de cargos no professorado primario, não está expressa no art. 109, e seus paragraphos, da Constituição do Estado, que reproduz literalmente o art. 158 da Constituição Federal, que se refere ao magisterio secundario ou superior;

Considerando que mesmo que as-

Considerando que mesmo que assim não fosse competiria á Assembléa Legislativa fixar no Código de Educação o processo definitivo do provimento;

Considerando que, mantendo o Estado escolas officiaes, ou equiparadas que se destinam especialmente á formação de professores primarios, os titulos por ellas expedidos devem valer, para o mesmo Estado, como attestados de capacidade profissional;

Considerando que os trabalhos manuaes, na escola moderna, constituem uma disciplina ordinaria de ensino, vinculada ás outras materias do programma, e exigindo assim, de quem a professe, orientação pedagogica;

Considerando que se deve exigir

tambem um titulo de habilitação aos que pçretenderem ensinar musica, desenho e educação phisica nas escolas publicas;

Considerando, finalmente, que a par dessas medidas é urgente adoptar providencias complementares em beneficio do ensino, até que o poder competente elabore oCodigo de Educação:

DECRETA

Art. 1.º — As vagas existentes nas escolas isoladas, aulas reunidas, grupos escolares e collegios elementares serão preenchidas por candidatos diplomados pela Escola Normal e pelas Escolas Complementares officiaes ou equiparadas.

Art. 2.º — No provimento das vagas ter-se-á em consideração as notas de approvação obtidas no curso normal, pelos candidatos.

§ unico — Terão preferencia, nas nomeações, os diplomados pelas escolas officiaes.

Art. 3.º — As vagas na Escola Normal e Complementares bem como as de professores de historia e pedagogia nas equiparadas, serão providas por concurso, no qual sómente se inscreverão professores do Estado, e nas condições que o regulamento especial estabelecerá.

§ unico — Na falta de inscrições, ou no caso de reprovação dos inscriptos, o Estado contrata-

rá livremente professores estrangeiros ao quadro, nos termos e no prazo constitucionaes.

Art. 4.º — As alumnas mestras sómente poderão ser nomeadas, inicialmente, para os districtos rurales e sédes das villas do interior do Estado. As que tiverem o Curso de Aperfeiçoamento poderão ser aproveitadas nas cidades do interior, a juizo do Governo.

Art. 5.º — As vagas nas escolas, grupos e collegios da capital do Estado serão sempre preenchidas por accésso, observadas nas transferencias, as normas do Decreto 5849, de 15 de Março de 1935.

Art. 6.º — Nos provimentos dos cargos de professores privativos de musica, desenho, educação physica e trabalhos manuaes, dar-se-á preferencia aos que tiverem o Curso de Aperfeiçoamento ou ás alumnas mestras. De outros quaesquer

candidatos será exigido um título de habilitação, de escola ou instituto que o Governo do Estado considerar idoneo. Fóra dessas condições nenhuma nomeação será feita, assegurada a permanencia dos professores em exercicio na data deste Decreto, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º — Aos professores contractados e subvencionados, nesta data em exercicio, fica marcado o prazo de cinco annos para obtenção do diploma a que se refere o art. 1.º.

Art. 8.º — Fica limitado a 40 o numero de matriculas de novos alumnos no 1.º anno do Curso Complementar das Escolas officiaes ou equiparadas e a 100 na Escola

Normal General Flores da Cunha.

Art. 9.º — Fica vedada a equiparação de estabelecimentos particulares de ensino nos logares onde o Estado mantiver Escolas Complementares ou Normal.

Art. 10.º — Para effeitos de estatística educacional, e como medida preparatoria á execução do disposto no art. 107, § unico, da Constituição do Estado, os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau, ficam sujeitos a registro, na Secretaria de Educação e Saúde Publica. Neste registro, completamente gratuito, e que será regulamentado em lei especial, deverão inscrever-se tambem todos aquelles que exer-

cerem o magisterio particular dentro do Estado.

Art. 11.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em P. Alegre, 25 de novembro de 1935.

José Antonio Flores da Cunha

Othelo Rosa